



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1267/2022

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Processo nº 0152287-71.2022.8.19.0001,
ajuizado por ,
representado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao **pó para preparo de bebida com soja** (Milnutri Premium⁺ Soja).

I – RELATÓRIO

1. Para a elaboração do presente parecer técnico foram considerados os documentos médicos e nutricional acostados (fls.17, 18 e 20), emitidos em 31 de maio e 07 de junho de 2022, pela médica e pela nutricionista , em receituários do Hospital Municipal Rocha Maia e impresso da Clínica da Família Adib Jatene.

2. Em suma, trata-se de Autor, 2 anos e 3 meses, em investigação diagnóstica, relatando queixas de diarreia e gastroenterite há mais de 1 ano. Foi avaliado pela gastropediatria que orientou dieta isenta de leite de vaca e derivados e prescrito o pó para preparo de bebida com soja (**Milnutri Premium⁺ Soja**), na quantidade diária de 6 colheres-medida (28g) por mamadeira, 3x/dia, até o final do mês de junho quando será reavaliado. Foram citados os seguintes dados antropométricos (peso = 12,6kg e estatura = 91 cm, apresentando IMC = 15,22 kg/m²), considerado adequado para idade.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Portaria n° 31, de 13 de janeiro de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, considera-se alimento fortificado/enriquecido ou simplesmente adicionado de nutrientes todo alimento ao qual for adicionado um ou mais nutrientes essenciais contidos naturalmente ou não no alimento, com o objetivo de reforçar o seu valor nutritivo e ou prevenir ou corrigir deficiência(s) demonstrada(s) em um ou mais nutrientes, na alimentação da população ou em grupos específicos da mesma.

2. De acordo com a resolução RDC nº 91, de 18 outubro de 2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para fixação de identidade e qualidade de alimento com soja, alimento com soja é o produto cuja principal fonte de proteínas é proveniente da soja. Possui como ingredientes



obrigatórios: extrato de soja (integral e ou desengordurado) e ou proteína concentrada de soja e ou proteína isolada de soja e ou proteína texturizada de soja e ou outras fontes proteicas de soja, excluindo o farelo tostado de soja.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O termo **diarreia** refere-se à mudança no hábito intestinal do indivíduo, que implica em aumento do peso das fezes, da quantidade da parte líquida e da frequência de evacuações. Geralmente, mais de uma dessas características. A diarreia ocorre quando há excesso de fluido nas fezes, por anormalidades na secreção ou na absorção. A **diarreia crônica** tem duração maior que 3 a 4 semanas e tem dentre as causas doenças inflamatórias do intestino, síndrome do intestino irritável, diverticulite, operações prévias, alergias alimentares, dentre outras¹.
2. A Organização Mundial de Saúde (OMS) conceitua **gastroenterite** como uma alteração no intestino caracterizada por aumento do número de evacuações e/ou diminuição da consistência das fezes devido à presença de água e eletrólitos (tais como sódio e açúcares)².

DO PLEITO

1. Segundo o fabricante Danone, **Milnutri Premium⁺ Soja** se trata do único pó para preparo de bebida à base de soja da categoria, desenvolvido para atender às necessidades da infância. Possui óleos vegetais e fibras, fonte de Cálcio, Ferro, Zinco, Vitaminas A, B2, B12, B5, E e K, rico em vitaminas C e D. Não contém glúten. Alérgicos: contém soja. Não contém proteínas lácteas. Perfil de macronutrientes: carboidratos (100% maltodextrina), proteínas (100% proteína isolada de soja), lipídeos (100% gordura vegetal óleos de palma, canola, coco e girassol). Indicações: Alimentação de crianças com intolerância à lactose e/ou necessidades dietoterápicas específicas com restrição de lactose (galactosemia) e/ou opção familiar e/ou tratamento da alergia ao leite de vaca IgE mediada. Reconstituição: 6 colheres medida ou 3 colheres de sopa cheias (28 g) em 180 ml de água morna ou fria, previamente filtrada e/ou fervida. Apresentação: latas de 800g^{3,4}.

III – CONCLUSÃO

1. Cumpre informar que o quadro clínico descrito para o Autor (**diarreia**), pode causar danos ao epitélio intestinal, conseqüentemente ocorre uma deficiência em lactase

¹ DANTAS, R. O. Diarreia e Constipação intestinal. *Medicina, Ribeirão Preto*, n. 37, p.262-266, jul./dez. 2004. Disponível em: <
<https://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/506#:~:text=Diarr%C3%A9ia%20e%20constipa%C3%A7%C3%A3o%20s%C3%A3o%20sintomas,e%20o%20exame%20f%C3%ADsico%20completo.> >. Acesso em 13 jun. 2022.

² Marinho, R. S. S. A; Pinto, M. V. Entendendo e Prevenindo a Gastroenterite. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE INSTITUTO BIOMÉDICO Departamento de Microbiologia e Parasitologia. Disponível em: <http://ppgmpa.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/160/2017/05/Cartilha-sobre-Gastroenterite-para-divulga%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2022.

³ Aplicativo Danone Soluções Nutricionais. Milnutri Premium⁺ Soja.

⁴ Danone Nutricia. Milnutri Premium⁺ Soja. Disponível em: < <https://www.milnutri.com.br/produtos/milnutri-premium-soja> >. Acesso em: 13 jun. 2022.



secundária/ adquirida⁵. Participa-se que o diagnóstico mais empregado para intolerância secundária a lactose é o clínico, no qual retira-se todos os alimentos com lactose da dieta e os sintomas, como a **diarréia**, acabam em dias ou semanas.

2. Nesse contexto, foi informado, em documento médico, que o Autor encontra-se em investigação diagnóstica e foi prescrita “*dieta isenta de leite de vaca e derivados até o final de junho quando será reavaliado*”.

3. Com relação ao tipo de alimento prescrito (**Milnutri Premium⁺ Soja**), informa-se que o mesmo, por se tratar de alimento à base de soja, naturalmente é isento de lactose⁴ e, portanto, **torna-se viável sua utilização como substituto do leite de vaca por tempo determinado até a conclusão do diagnóstico.**

4. Com relação à quantidade diária prescrita (“*6 colheres-medida em 180 ml, 3x/dia*”), ressalta-se que segundo o **Ministério da Saúde**⁶, crianças na idade em que o Autor se encontra (2 anos e 4 meses – documento de identidade – fl. 14), **devem receber todos os grupos alimentares possíveis** (leguminosas, cereais, raízes e tubérculos, legumes e verduras, frutas, carnes e ovos), sendo estabelecido para as **fontes lácteas ou substitutos** a ingestão de 2 a 3 porções de 180mL a 200mL, totalizando, no máximo **600mL/dia**. Portanto, para o atendimento da quantidade prescrita, seriam necessárias **7 latas de 400g/mês ou 4 latas de 800g/mês de Milnutri Premium⁺ Soja**.

5. Quanto ao estado nutricional do Autor, informa-se que os dados antropométricos informados foram avaliados pelas curvas de crescimento e desenvolvimento da OMS (peso: 12,6 kg, estatura: 91cm e IMC: 15, 22 kg/m², aos 2 anos e 3 meses de idade – fl. 20), indicando que ele se apresenta com **peso, estatura e IMC adequados para a idade**⁷.

6. Ressalta-se que segundo informações do fabricante, o pó para preparo de bebida com soja (**Milnutri Premium⁺ Soja**) **se trata de produto isento da obrigatoriedade de registro pelo Ministério da Saúde (ANVISA)**⁸.

7. Ressalta-se que no **Município do Rio de Janeiro** existe o **Programa de Assistência à Criança Portadora de Diarreia Persistente (PRODIAPE)**, onde podem ser **fornecidas fórmulas especializadas** (com restrição de lactose, à base de proteína do leite extensamente hidrolisada, à base de proteína isolada de soja, ou **à base de aminoácidos livres**), mediante quadros clínicos específicos (portadoras ou com suspeita de alergia alimentar, **má absorção ou diarreias crônicas a esclarecer**), **para lactentes até completarem 2 anos de idade, não contemplando a idade do Autor**⁹.

8. Quanto à solicitação da Defensoria Pública (fls. 12 e 13, item VII-Do Pedido, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento da fórmula pleiteada “*...bem como outros*”

⁵ BARBOSA, N.E.A, et.al. Intolerância à lactose: revisão sistemática. *Pará Research Medical Journal*, 2020. Disponível em: <<https://www.prmjournal.org/article/10.4322/prmj.2019.033/pdf/prmj.2019.033.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

⁶ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Dez passos para uma alimentação saudável. Guia alimentar para menores de 2 anos. Um guia para o profissional da saúde na atenção básica. 2ª edição, Brasília – DF, 2010, 68 p. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/dez_passos_alimentacao_saudavel_guia.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2022.

⁷ World Health Organization. The WHO Child Growth Standards. Disponível em: <<https://www.who.int/childgrowth/standards/en/>>. Acesso em 13 jun. 2022.

⁸ ANVISA. RDC nº 240/2018. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/3898888/RDC_240_2018_.pdf/3cd5567c-0a4a-461a-a1f9-4191304c0e07>. Acesso em: 13 jun. 2022.

⁹ Hospital Municipal Jesus – PRODIAPE. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/web/sms/hospitais-especializados>>. Acesso em: 13 jun. 2022.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MONÁRIA CURTY NASSER ZAMBONI

Nutricionista
CRN4 01100421
ID: 5075966-3

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02